



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001125/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.953 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria Compensação - IRPJ
Recorrente EMEPE INDÚSTRIA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Ausente a comprovação do direito creditório e da compensação que extinguiria o crédito tributário lançado, impõe-se reconhecer a procedência do lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, Jose Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, João Carlos de Figueiredo Neto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

Limite da Lide.

O julgado limita-se à lide, ou seja, aos fatos perfeitamente descritos e identificados e devidamente enquadrados nos dispositivos legais que suportam a exação, tempestivamente impugnados.

A impugnação contra lançamento de ofício não se mostra instrumento hábil a provocar a retificação de DARF, até porque tal procedimento se submete a rito específico e iniciativa da própria contribuinte, cuja competência para apreciação é do Delegado da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do domicílio da pessoa jurídica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997

Débito Declarado em DCTF. Pagamento em Atraso com Acréscimos Legais Insuficientes.

A análise da DCTF e da documentação acostada aos autos permite que se presuma pelo erro de preenchimento da Declaração, conclusão suficiente para afastar a exigência, pois atingidos os atributos da certeza e liquidez do crédito tributário.

Débito Declarado em DCTF. Falta de Recolhimento.

Verificado erro no preenchimento da declaração, bem como nos documentos de arrecadação do tributo, cancela-se a exigência fiscal na proporção dos débitos cujo pagamento restou demonstrado.

Débito Declarado em DCTF. Falta de Recolhimento. Multa de Ofício Vinculada.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano- calendário 1997, lavrado em 09/11/2001 e cientificado à contribuinte por via postal (AR não localizado), exigindo crédito tributário no total de R\$ 288.363,49, correspondente ao IRPJ cujo pagamento não foi localizado (cód. 2089),

acrescido de multa proporcional e juros de mora; bem como à multa de mora isolada (cód. 6378) e aos juros de mora isolados (cód. 6570), porque recolhidos a menor.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, protocolizou a impugnação de fls. 01/05, em 16/01/2002, dizendo, em síntese, ter incorrido em erro de preenchimento da DCTF, bem como na indicação do código de recolhimento constante de alguns DARF, pois antes de optar pelo regime do lucro presumido efetuou outras formas de pagamento do imposto (lucro real – códs. 2362 e 5993).

Relativamente ao IRPJ do 1º trim/97, no valor de R\$ 88.426,09, apresenta o seguinte resumo acerca dos pagamentos e/ou compensação efetuados:

TRIBUTOS	PA	cód.	Vcto	data pgto	Principal	Juros	Obs:
IRPJ	1º trim/97	2089			88.426,09		
compensação					22.257,18		IRPJ pago a maior em 1996
DARF		2362	28/02/97	28/02/97	11.150,73	0,00	lucro presumido
DARF		5993	28/02/97	03/04/97	325,75	6,48	estimativa
DARF		2362	31/03/97	31/03/97	9.819,33	0,00	lucro presumido
DARF		2089	31/03/97	13/08/01	466,59	514,59	IRRF em aberto na emissão CND
DARF		2089	31/03/97	30/04/97	11,00	0,00	
DARF		2089	31/03/97	30/05/97	22.268,18	222,68	
DARF		2089	31/03/97	30/06/97	22.268,17	574,52	
total					-140,84		

Relativamente ao IRPJ do 2º trim/97, afirma:

‘Nesse trimestre, o débito apurado pelo fisco, lançado no A.I. seria de R\$ 40.633,74, assim discriminado:

Vencimento Valor Observações

29/08/97	20.316,87	Pagamento não localizado
31/07/97	20.316,87	Pagamento não localizado
30/09/97	20.316,87	Pagamento não localizado
31/01/97	5.274,19	Compensação não localizada
31/01/97	2.998,32	Compensação não localizada
30/04/97	13.984,67	Compensação não localizada

Há no anexo Ib – um equívoco que deve ser, desde logo, ressaltado: as 3 (três) parcelas dadas como compensação não localizada, que totalizam a cifra de R\$ 22.257,18, já foram exigidas – e indevidamente como se provou – no 1º trimestre de 1.997 (declaração nº 0000100199700036597), razão por que devem aqui ser excluídas de plano. Feito isso, a pendência se resume a R\$ 40.633,74;

Ocorre, contudo, que esse valor, que corresponde à primeira e à segunda parcelas (IRPJ – lucro presumido) foi devidamente pago, nos respectivos vencimentos, isto é, em 31/7/97 e 30/8/97, como se comprova com os docs. 11 e 12.

Houve, é certo, equívoco na indicação do código de receita que, ao invés de 2372, como constou, deve ser retificado para 2089.

A terceira parcela também foi paga na data aprazada, isto é 30/09/97 (doc. 13).

Assim, o anexo IIb é absolutamente equivocado, uma vez que nenhuma parcela, ou nenhum valor foi carreado aos cofres da Receita Federal fora do prazo, como é comprovado, por igual, pelos documentos números'. (negritos do original)

Requer expressamente a retificação dos equívocos cometidos no tocante à indicação do código de receita, dizendo que nenhuma falha existiu e, muito menos, ilícito algum pode ser imputado à autuada, no tocante à obrigação jurídico tributária principal.

Alega que o erro jamais pode ser erigido como fato gerador de tributo. E que as penalidades aplicadas tiveram como base de cálculo o valor do imposto que não é devido. Por tais razões, conclui que deve ser declarada a insubsistência do auto de infração.

Em seu despacho de encaminhamento, a autoridade preparadora informa a tempestividade da impugnação, devido a não localização do AR. Além disso, diz que os débitos aqui em discussão foram indevidamente incluídos no PAES formalizado em 29/08/2003, mediante processo nº 10830.455268/2004-06, o que já foi objeto de retificação (fls. 54)."

O acórdão recorrido julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita, mantendo integralmente o crédito lançado relativo à primeira cota do IRPJ do primeiro trimestre de 1997, no valor de R\$ 22.257,18 de principal, bem como parte do crédito lançado referente à segunda cota do IRPJ do primeiro trimestre de 1997, no valor de R\$ 374,34 de principal.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte alega que o acórdão *a quo* deve ser reformado, pois os valores remanescentes do crédito tributário já foram compensados ou recolhidos, conforme fazem prova guias DARF's que comprovariam os créditos de IRPJ compensados no primeiro trimestre de 1997 e declaração retificadora juntadas aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Cinge-se a discussão em saber se estaria comprovado o recolhimento, por meio de compensação, do crédito de IRPJ lançado relativo à primeira cota do IRPJ do primeiro trimestre de 1997, no valor de R\$22.257,18 de principal, bem como parte do crédito lançado relativo à segunda cota do IRPJ do primeiro trimestre de 1997, no valor de R\$ 374,34, também de principal.

Em sua defesa, a Contribuinte alega ter realizado a compensação dos valores referidos com recolhimentos "a maior" realizados no ano-calendário de 1996. Tais

recolhimentos decorreriam de DARF's (fls. 174 e 175), pagos sob os códigos 2456 e 2362, nos valores de R\$ 14.675,98 e R\$ 7.924,63, respectivamente, que totalizam o montante de R\$ 22.600,61. Alega ainda a Contribuinte que estes DARFs não compuseram o saldo negativo do ano de 1996, pelo que deveriam ser considerados como pagamentos a maior utilizados na compensação do débito referente à primeira cota do IRPJ do primeiro trimestre de 2007.

A par de os DARF's não terem sido apresentados em impugnação, já que o foram apenas em recurso voluntário, o acórdão recorrido entendeu que a Contribuinte não teria comprovado que os pagamentos a maior de estimativa de IRPJ referentes ao ano-calendário de 1996, pretensamente utilizados para compensar a primeira cota do IRPJ do primeiro trimestre de 1997, não teriam composto o saldo negativo do respectivo período (1996). Veja-se, nesse sentido, trecho do acórdão recorrido sobre o assunto, *verbis*:

“De fato, conforme a DIPJ/1998 retificadora regularmente processada (ND: 3549836), a contribuinte optou pelo pagamento em cotas (três) do IRPJ devido nos 1º e 2º trimestres/1997, apurado conforme o Lucro Presumido (cód. 2089). No 1º trim/97 a pessoa jurídica descontou do valor do IRPJ a Pagar (R\$ 88.426,09) a parcela correspondente às antecipações obrigatórias (R\$ 21.621,56), remanescendo a diferença de R\$ 66.804,53 a ser paga em três cotas de R\$ 22.268,17. E no 2º trim/97 o IRPJ a Pagar de R\$ 60.950,61 foi vinculado a três cotas de R\$ 20.316,87.

(...)

A compensação da 1ª cota do IRPJ do 1º trim/97, feita com pagamento indevido ou a maior do IRPJ do ano-calendário 1996, equivalente ao valor de R\$ 22.257,18, não restou devidamente comprovada. Em sua defesa, a impugnante não indica quais os DARF foram tomados na referida compensação. Apenas se limita a apontar a retificação da DCTF do ano-calendário 1996.

Compulsando-se a DCTF do ano-calendário 1997, no campo destinado às informações complementares foram vinculados à compensação referida DARF de IRPJ recolhidos sob código de receita 0220, nos valores de R\$ 2.872,23 (PA 31/12/96 vencimento em 31/01/97), R\$ 5.052,40 (PA 31/12/96 vencimento em 31/01/97) e R\$ 14.675,98 (PA 31/12/96 vencimento em 30/04/97), os quais não foram localizados nos registros da RFB.

É de se ressaltar que no ano-calendário 1996 a interessada apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 67.384,17 (DIPJ/98 retificadora, Ficha 08), em razão do IRRF e das estimativas computados no respectivo cálculo do lucro real anual. **Observa-se da referida DIPJ/98 retificadora que a estimativa de dez/96 foi apurada no valor de R\$ 5.052,40, valor este o qual é coincidente com um dos pagamentos discriminados na DCTF do 1º trim/97, como indevido e/ou a maior, feito sob cód. 0220, PA 12/96, que deixou de ser localizado.**

Assim, é bastante provável que o direito creditório aludido pela impugnante na compensação parcial da 1ª cota do IRPJ do 1º trim/97 corresponda às estimativas do ano-calendário 1996, cujo código de receita é divergente daquele indicado na DCTF, sendo este mais um indicativo de erro no preenchimento da declaração.”

Os fundamentos do acórdão recorrido não merecem reparos.

A par de não ter sido comprovado o alegado recolhimento a maior no ano-calendário de 1996, - pois, ao contrário, os indícios dos autos demonstram que este não ocorreu, já que os valores alegados pela Contribuinte aparentemente fazem parte das

Processo nº 10830.001125/2002-16
Acórdão n.º **1102-000.953**

S1-C1T2
Fl. 7

estimativas recolhidas e do conseqüente saldo negativo de IRPJ do período – diga-se que a Contribuinte também não fez prova de que procedeu efetivamente à referida compensação em sua contabilidade, mediante demonstração do fato em seus registros contábeis e informação à RFB do procedimento respectivo. A formalização da compensação por meio de lançamento na escrita contábil, ainda quando esta (compensação) é realizada na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91, é indispensável, pois, do contrário, o (pretense) crédito em referência permaneceria “solto” nos registros da Contribuinte, podendo, inclusive, ter sua existência alegada para extinção de crédito tributário de mais de um período de apuração ou ano-calendário.

Por tais fundamentos, oriento voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho